

JUSTIÇA ELEITORAL DO MARANHÃO  
3ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUÍS

## REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo : 89-12.2012.6.10.0003

Advogados : Dr. Marcos Luis Braid R. Simões e outros  
Representados : Instituto de Pesquisa Realidade, Full Marketing e Pesquisa S/S Ltda. e Rose Mary Moreno de Araújo

### LIMINAR

A COLIGAÇÃO MUDA SÃO LUÍS ingressou com REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO DE PESQUISA REALIDADE, FULL MARKETING E PESQUISA S/S LTDA e ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, na qual requer a proibição da divulgação dos resultados das pesquisas registradas pelos representados e das que vierem a ser registradas futuramente no Município de São Luís.

Aduziu, em síntese, que, no dia 13.10.2012, praticamente no mesmo horário, os representados teriam procedido ao registro de 6 (seis) pesquisas eleitorais com os mesmos período de realização, estatística responsável, cidade de origem, plano amostral e quantidade de entrevistados, sendo os contratantes os próprios institutos.

Argumentou que o proprietário do Instituto de Pesquisa Realidade é marido de Rose Mary Moreno, nome de outro instituto representado, e tem estreitas relações com o responsável pela Full Marketing e Pesquisa S/S Ltda, os quais respondem por inquéritos policiais e representações por fraude em pesquisa eleitoral.

Ao final, pugnou pela concessão da medida liminar a fim de impedir a divulgação das pesquisas em questão até a comprovação da regularidade dos seus trabalhos.

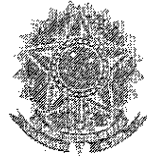
Juntou os documentos de fls. 14/34.

#### **Relatado, passo à fundamentação.**

Analisando o caso em apreço, verifica este Juízo restarem configurados, logo de plano, os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada.

Ao compulsar os autos, observo que tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* encontram-se consubstanciados no pedido

*[Assinatura]*



JUSTIÇA ELEITORAL DO MARANHÃO  
3ª ZONA ELEITORAL - SÃO LUÍS

autoral, na medida em que a inicial é instruída com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados.

cópias foram juntadas às fls. 12/44 possuem identidade de metodologia, a mesma estatística, idêntico período de realização, plano amostral e quantidade de entrevistados similares.

Também é notório que os representados são institutos com domicílio na mesma cidade e cujos proprietários têm vínculo de parentesco e afinidade entre si a ponto de se fazer temerária a aferição e a divulgação do resultado das pesquisas em comento, inclusive em função de haver indícios nos autos de que os representados possuem representações na Justiça Eleitoral e Comum por atentado ao exercício do livre direito de voto (fraude em pesquisa eleitoral).

Desta feita, ainda que num exame de cognição sumária, existem fortes indícios de que as pesquisas referenciadas tenham por fim manipular dados e ludibriar o eleitor, a fim de se distorcer a verdade dos fatos no escrutínio, apresentando-se, pois, fragilizado o requisito fundamental da idoneidade dos resultados obtidos nas pesquisas dos representados, necessários ao equilíbrio da disputa eleitoral.

E, como é sabido, as pesquisas de opinião tem totais condições de exercerem influência direta no eleitorado, notadamente em face da parcela de eleitores indecisos. Assim, deve ser observado o rigor da lei para que tais pesquisas não se transformem em instrumento de manobra hábil a desequilibrar o feito de forma desonesta.

Mesmo porque a divulgação de dados produzidos em pesquisa sob o pálio da incerteza, se não obstados a tempo, tem a plena possibilidade de produzir desequilíbrio na disputa eleitoral, consubstanciando dano de difícil reparação, resguardável por meio do instrumento em análise.

**Do exposto**, constatando que estão presentes, nesta fase embrionária de cognição, os requisitos necessários ao deferimento da pretensão do representante, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 273 do CPC e no art. 17, § 2º, da Res. TSE n.º 23.364/11, determinando a não divulgação dos resultados das pesquisas registradas pelos representados e das que vierem a ser registradas futuramente no Município de São Luís até que se comprove a regularidade de seus trabalhos.

G. C. L.



JUSTIÇA ELEITORAL DO MARANHÃO  
3ª ZONA ELEITORAL - SÃO LUÍS

Notifiquem-se os representados para apresentarem defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e para o cumprimento imediato da

---

reais) para cada instituto representado, por eventual descumprimento.

Uma via da presente decisão servirá como MANDADO.

São Luís, 17 de outubro de 2012

Luzia Madeiro Neponucena

Juiza de Direito da 3ª Zona Eleitoral - São Luís/MA

---

---